



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.004997/2007-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.465 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente BIANCA MATAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO

Para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido fonte pagadora é requisito essencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2003 às fls. 08 a 10, tendo sido glosado o IRRF de R\$ 2.956,01 em face da fonte pagadora Ministério Público Federal.

O crédito tributário lançado foi de R\$ 4.948,42 e o enquadramento legal consta às fl. 09 e 10.

A contribuinte contesta o lançamento por meio da impugnação de fls. 01 a 06, alegando, em síntese, que:

1. o imposto retido na fonte no valor de R\$ 2.446,69 diria respeito à compensação de anos anteriores, tendo em vista a ação ordinária nº 1999.61.00.045027-0 da 13ª Vara Federal de São Paulo, estando a situação fiscal da impugnante resguardada por ordem judicial;
2. quanto ao valor de R\$ 509,34 se refere a imposto retido (tributação com exigibilidade suspensa) em cumprimento de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2000.34.00.034032-6 da 13ª Vara Federal do Distrito Federal
3. junta ao processo documentação para comprovar os seus argumentos, como comprovante de rendimentos, ofício da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério Público Federal e informação dos processos judiciais, entre outros;
4. assim, pede o cancelamento da glosa de imposto de renda retido na fonte e da notificação de lançamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Não há como abater na declaração de ajuste anual em comento o imposto retido relativo a anos-calendário anteriores. Frise-se ainda que o valor depositado judicialmente não se trata de retenção de imposto de renda, não podendo ser deduzido como imposto pago na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/01/2012, o sujeito passivo interpôs, em 08/02/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos;
- b) No ano de 1999, a recorrente, membro do Ministério Público Federal, ingressou juntamente com outros 57 (cinquenta e sete) colegas com ação ordinária visando a declaração de inexistência de relação jurídica que os obrigasse ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a parcela de 1/3 de férias convertida em abono pecuniário, bem como fossem tais valores devidamente compensados;
- c) Trata-se da ação de nº 1999.61.00.045027:0, proposta perante 13ª VF/SP a qual foi julgada procedente (doe. anexo), e, posteriormente confirmada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- d) No ano calendário de 2003 vigia a Instrução Normativa SRF nº 380, de 30 de dezembro de 2003 e havia norma autorizativa para abater na declaração de ajuste anual o imposto de renda relativo a anos-calendário anteriores;
- e) é no mínimo constrangedor o fato de ter sido dada orientação a órgão responsável do MPF para a confecção da Dirf e, passados alguns anos, somente algumas unidades da Receita Federal terem promovido o lançamento do débito referente a pouquíssimos contribuintes;

f) aplicação do princípio da isonomia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre dedução indevida a título de imposto de renda retido na fonte no total de R\$2.956,01. A DRJ manteve julgou a impugnação apresentada pela contribuinte improcedente, nos seguintes termos:

Ocorre que não existe previsão legal para que o sujeito passivo deduza na declaração de ajuste anual quantia que encontra-se depositada judicialmente, como o citado valor de R\$ 509,34 já que não se trata de imposto efetivamente retido na fonte, mas sim de um recurso que está à disposição da justiça, conforme DIRF de fl. 33, Comprovante de Rendimentos de fl. 16 e Ofício do Ministério Público Federal à fl. 13, não sendo, portanto, passível de ser aproveitado como imposto pago na declaração de ajuste anual do ano calendário de 2003.

No que diz respeito à glosa do valor de R\$ 2.446,67 cabe ressaltar que não há base legal que permita à contribuinte abater na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2003 imposto que foi retido em anos-calendário anteriores, pois de acordo com o Comprovante de Rendimentos de fl. 16, DIRF de fl. 33 e Ofício do Ministério Público Federal de fls. 11 a 13 o imposto retido de R\$ 2.446,67 não pertence ao ano-calendário objeto da presente autuação, estando, então, correta a glosa implementada pela fiscalização.

Da compensação do imposto de renda retido na fonte

O artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) tem a seguinte redação:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza expressamente a atribuição da fonte pagadora da renda ou dos proventos auferidos a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda de seus colaboradores.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica empregadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma

da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

Na mesma linha segue o artigo 55, da Lei nº 7.450/85, que estipula como requisito essencial para a compensação, a comprovação da retenção, mediante documento hábil e idôneo, emitido pela fonte pagadora:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Às e-fls. 18 há DIRF apresentada pela fonte pagadora “Ministério Público Federal” referente ao ano calendário 2003, constando o valor de R\$30.989,09 a título de imposto de renda retido na fonte. Já às e-fls. 19, consta comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, documento emitido pela fonte pagadora e entregue ao contribuinte

para fins de preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, informando retenção de imposto de renda de R\$33.945,10, valor este utilizado pela contribuinte para compensação.

Em que pese a fundamentação jurídica apresentada pela DRJ na formulação da decisão esteja correta, a manutenção da autuação se deu pelas informações constantes em DIRF, obrigação acessória imposta às pessoas jurídicas enquanto fontes pagadoras e enviado à RFB, sem a participação da pessoa física colaboradora.

Como reza o artigo 55 acima colacionado, para que o contribuinte compense o imposto de renda retido na fonte quando do preenchimento da DAA, basta estar munido do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. No presente caso, a contribuinte declarou como imposto de renda retido na fonte os exatos valores informados pela fonte pagadora no ano calendário de 2003, motivo pelo qual, se houve algum equívoco da fonte pagadora na prestação das informações, este erro não pode ser imputado ao contribuinte, que agiu nos estritos ditames legais.

Desta forma, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni